



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.000499/94-86
Recurso nº : 115.783
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1991
Recorrente : MECÂNICA RICCI LTDA.
Recorrida : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 13 de maio de 1998
Acórdão nº : 103-19.382

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - É nula a notificação de lançamento que não preencha os requisitos formais indispensáveis, previstos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MECÂNICA RICCI LTDA.,

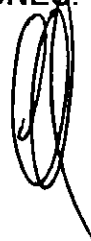
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para declarar a nulidade da notificação de lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES.





Processo nº : 10835.000499/94-86
Acórdão nº : 103-19.382

Recurso nº : 115.783
Recorrente : MECÂNICA RICCI LTDA.

RELATÓRIO

MECÂNICA RICCI LTDA., empresa devidamente qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado da decisão de primeiro grau que manteve o lançamento tributário, suplementar, de forma integral.

A exigência consubstanciada por notificação de lançamento suplementar, denota, às fls. 15, compensação indevida de prejuízo fiscal no ano-base de 1990. O montante exigido de crédito tributário, ascende a 37.006,38 UFIR, inclusos os consectários legais. A exigência acha-se arrimada nos artigos 154, 382 e 388 - inciso III, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. Cientificada da imposição fiscal, em 19.05.94, através AR (via postal), de fls. 13, apresentou o seu feito impugnatório, em 25.05.94, instruindo a sua defesa com os documentos de fls. 19/32 (Declarações de Rendimentos referentes aos anos-base de 1988/1990). Em síntese, as suas razões impugnatórias, extraídas da peça decisória singular:

que utilizou o IPC para fazer a correção monetária dos prejuízos fiscais, assentando-se no dispõe o artigo 185 da Lei 6.404/76;

qualquer demonstração financeira que não leve em conta a inflação, torna-se imprestável para determinar a base de cálculo do imposto. Se não obedecido o que estatui o art. 185 da Lei das Sociedades Anônimas, por certo haverá distorção nas respectivas demonstrações, evidenciando lucro fictício.

Por fim, considera que o índice acumulado do BTNF não representa a efetiva inflação do período. Aduz vários comentários de cunho econômico ao longo do pedido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10835.000499/94-86
Acórdão nº : 103-19.382

Através Decisão sob o nº 11.12.59.7/0226/97, de 27.01.97, manteve a autoridade de primeiro grau, de forma incólume, o lançamento fiscal a que se aludiu, consubstanciada na seguinte ementa:

*"Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - Notificação eletrônica. Exercício de 1991. Correção Monetária dos prejuízos fiscais pelo IPC para efeito de compensação com lucro real.
A legislação tributária estabelece que os prejuízos fiscais devem ser corrigidos com base na variação do BTNF.
Impugnação Improcedente.*

Cientificada da Decisão monocrática, por via postal, em 18.06.97 (AR de fls. 41), irresignada, apresentou a recorrente, em 01.07.97, recurso voluntário a este Colegiado, de fls. 42/60, argumentando, em síntese, no que pertine, o que se segue:

Os artigos 2º e 27 da Lei Federal nº 7.799/89, determinaram que as pessoas jurídicas eram obrigadas a promover a correção monetária do balanço com base na variação do BTNF. Ocorre que o BTNF acumulado no exercício sofreu uma variação de 845,12%; o IPC, de 1.794,84%.

O emprego do BTNF, provoca um lucro nominal ficto, em ofensa aos artigos 185 e 43, respectivamente da Lei 6.404/76 e do CTN.

O disciplinamento fiscal da correção monetária acha-se estribado no Decreto-lei nº 1.598/77, ao determinar que as demonstrações financeiras deveriam ser elaboradas tendo em conta os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional.

Após discorrer sobre mecanismos contábeis, assevera, em suma, que, no caso de a empresa possuir um patrimônio líquido maior que o seu permanente, o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10835.000499/94-86
Acórdão nº : 103-19.382

emprego de indexador abaixo dos níveis reais de inflação, produzirá perda patrimonial.

Por fim, após elencar e digredir sobre as diversas normas legais acerca da imposição da TRD como taxa de juros, espancando-a, como índice de correção monetária, requer que se dê tratamento igualitário ao seu pleito, no que concerne a este encargo, a exemplo dos julgados reiterados e pacíficos, deste Conselho.

Após citar trechos da lavra de insígnies autores, acerca dos efeitos da correção monetária e da Taxa Referencial de Juros, tanto na ótica tributária como em relação aos seus efeitos macroeconômicos, conclui requerendo, que: 1) - lhe seja deferido o direito de posterior juntada de documentos; 2) - deferimento do seu pleito de perícia, objetivando-se comprovar fato e circunstância para o deslinde da questão; 3) - a decisão prolatada enfrente todas as questões suscitadas, sob pena de nulidade; 4) - por derradeiro, seja julgado insubsistente a presente notificação fiscal por absoluta ausência de causa de pedir e por violentar a Constituição Federal. Estas as razões de defesa.

Ouvida a douta Procuradoria, às fls. 63, aquela autoridade propugnou pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório



Processo nº : 10835.000499/94-86
Acórdão nº : 103-19.382

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo.

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, pois estribado no artigo 34 - inciso I do Decreto nº 70.235/72, com as alterações promanadas da Lei nº 8.748/93.

Constata-se pela leitura do Relatório, embasar-se o móvel da autuação em Notificação de Lançamento Suplementar (fls. 14/16).

Preliminarmente, impende-se analisar alguns aspectos legais e formais deste veículo impositivo.

De sua análise, infere-se que o mesmo carece de requisitos legais mínimos indispensáveis à formalização do crédito tributário, previstos nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis* transcritos abaixo:

"Art. 10 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;



Processo nº : 10835.000499/94-86
Acórdão nº : 103-19.382

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."

"Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."

Dos dispositivos aqui trazidos à colagem, constata-se a existência de duas espécies de autuações vinculadas à administração fiscal:

A primeira, consistente com a ação direta, externa e permanente do fisco, consoante as normas da legislação tributária que, inobservadas pelo polo passivo da obrigação tributária, redundará em lavratura de auto de infração por servidor legalmente competente da administração tributária, com subserviência aos preceitos constantes do Decreto nº 70.235/72.

A segunda espécie, através revisão interna das declarações de rendimentos prestadas, cotejando-as com elementos disponíveis da repartição fiscal, podendo, daí, resultar lançamento até mesmo por infrações a dispositivos legais.

Em ambos os casos, percebe-se a preocupação do legislador ordinário ao elencar os requisitos mínimos indispensáveis à declaração do crédito tributário, a saber: identificação do sujeito passivo, o dispositivo legal infringido e/ou descrição indubitosa e objetiva dos fatos ensejadores da ação fiscal, o valor do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

Processo nº : 10835.000499/94-86
Acórdão nº : 103-19.382

crédito tributário devido e a identificação da autoridade administrativa competente. Tais requisitos, expressamente listados no comando do artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN), asseguram consistência e validade jurídicas ao lançamento fiscal.

Por certo, tais requisitos acham-se ausentes do documento sob digressão, inquinando-o de vício de forma.

Entendo, pois, concluindo esta preliminar, que o documento de fls. 14/16 não tem o condão de formalizar uma exigência, porque desprovido dos requisitos formais que lhe dê eficácia jurídica.

CONCLUSÃO

Face ao exposto e considerando que os autos não preenchem os requisitos mínimos exigidos pelo artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, VOTO no sentido de declarar a nulidade da notificação de lançamento e, conseqüentemente, dar provimento integral ao recurso voluntário interposto.

Sala de Sessões - DF, em 13 de maio de 1998

NEICYR DE ALMEIDA

